

ler-se: «As relações a utilizar serão dos modelos a seguir indicados».

Direcção Geral do Tribunal de Contas, 26 de Março de 1945. — Pelo Presidente, *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 34:486

Modelo n.º 9
(Formato almaço)

(a) ...

Ano de 19...

Certidão do saldo de encerramento

Certifico que as contas relativas ao período decorrido de ... de ... a ... de ... de 19... encerraram com o saldo total de ... (...\$...), assim discriminado:

Em dinheiro:

Existente em cofre\$...	
Depositado na Caixa Geral de Depósitos\$...	...\$...

Em documentos (b):

...	...\$...	
...	...\$...	
...	...\$...	
...	...\$...	
...	...\$...	
...	...\$...	
...	...\$...	
...	...\$...	
...	...\$...	
...	...\$...	
...	...\$...	
...	...\$...	
...	...\$...	...\$...

Soma

Por ser verdade, passo a presente, que vai assinada por mim e autenticada com o selo branco.

..., ... de ... de 19...

O Chefe da Secretaria,

(a) Designação do organismo.
(b) Indicar o número de documentos de cada um dos rendimentos que se encontram na tesouraria para cobrança, com referência ao ano a que respeitam e à sua importância total.

Modelo n.º 3
(Formato almaço)

(a) ...

Ano de 19...

Certidão do saldo de abertura

Certifico que as contas relativas ao período decorrido de ... de ... a ... de ... de 19... abriram com os seguintes saldos:

Em documentos

Em dinheiro:

Existente em cofre\$...	
Depositado na Caixa Geral de Depósitos\$...	...\$...

Total

Mais certifico que a importância total, ou seja (b) ..., foi entregue pelos responsáveis da gerência anterior.

Por ser verdade, passo a presente, que vai assinada por mim e autenticada com o selo branco.

..., ... de ... de 19...

O Chefe da Secretaria,

(a) Designação do organismo.
(b) Indicar a quantia por extenso.

O Governo definiu oportunamente os princípios em que deve assentar a solução do problema de habitação das classes trabalhadoras e que é a das chamadas «casas económicas», cujo regime transformará gradualmente o ocupante em proprietário. Para este objectivo não deixará de se caminhar. Mas é certo que as condições exigidas para ocupação de «casas económicas», quanto a situação profissional, idade e saúde, excluem considerável percentagem de possíveis candidatos. E também é certo que — por englobarem renda, amortização e várias modalidades de previdência — não podem deixar de resultar prestações mensais que, embora moderadas, não são acessíveis, pelo menos por agora, às camadas mais modestas da população, justamente as que hoje vivem ainda em mais miseráveis alojamentos.

O Governo não deixou de ir ao encontro destas dificuldades.

Por um lado, foi submetida à Assembleia Nacional a lei que promove a construção de «casas de renda económica». Elas contribuirão para resolver o caso de parte daqueles que não obedecem às restrições impostas pelo regime das «casas económicas».

Por outro lado, o decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938, autorizou o Governo a promover e subsidiar a construção, em Lisboa, de 1:000 pequenas casas desmontáveis, destinadas a receber, a título provisório, os ocupantes de alguns bairros clandestinos cuja demolição era urgente, não só por imposições de salubridade e higiene moral, como por trabalhos de urbanização a levar a efeito na cidade. A iniciativa teve êxito notável, para o que muito contribuiu o cuidado que a Câmara Municipal de Lisboa mereceu a sua realização e a excelente actuação dos serviços sociais que instalou e mantém junto de cada agrupamento. Reconhecendo-se a conveniência de promover a construção de mais casas do mesmo tipo, o decreto-lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943, determinou a edificação, também em regime de comparticipação do Estado, de mais 1:000 casas, das quais 500 em Lisboa e 500 no Pôrto; e o decreto-lei n.º 34:139, de 24 de Novembro de 1944, promoveu a construção, na mesma modalidade, de 100 casas desmontáveis em Coimbra.

Está, portanto, o programa em plena execução. Mas reconhece-se agora a conveniência de ampliar e simplificar as disposições referentes ao sector em que se integram as casas desmontáveis.

De várias câmaras municipais do País e outras entidades chegam ao Governo instantes pedidos de auxílio para iniciativas semelhantes, no desejo de acudirem a graves crises locais de habitação para famílias necessitadas. E verifica-se que, quando não possuam recursos próprios, é possível que as juntas de província, câmaras municipais ou juntas de freguesia disponham de donativos e oferecimentos dos particulares ou de facilidades em materiais e mão de obra, expressamente consignados a esse objectivo. Circunstâncias semelhantes podem dar-se também quanto a Misericórdias, não só por iniciativa que elas próprias pretendam tomar, como pela força de legados, que sempre serão de estimular.

Mas há que considerar principalmente as imposições de demolição que vai trazer por todo o País a execução dos numerosos planos de urbanização em curso, atingindo sobretudo, como é natural, as zonas das mais humildes habitações, cujos ocupantes precisam de encontrar algures outras em que se instalem.

Reconhece o Governo vantagem de atender essas solicitações ou necessidades sem ter de recorrer a um diploma legal para cada caso particular. E assim, para solução dos casos mais prementes, propõe-se promover a construção, no prazo de cinco anos, de 5:000 casas para famílias pobres, disseminadas pelo País, consoante as exigências locais; e para o efeito dispõe-se a concorrer com um subsídio, não reembolsável, que poderá atingir 10.000\$ por casa, a conceder, em partes iguais, pelo Estado e pelo Fundo de Desemprego. Este concurso do Estado permitirá a fixação de rendas mensais muito reduzidas — poucas dezenas de escudos —, dentro dos limites realmente viáveis para aqueles a quem se destinam.

Desaparece, porém, no presente diploma a designação taxativa de «casa desmontável», que vincularia, de certo modo, as novas edificações ao princípio, definido no preâmbulo do citado decreto-lei n.º 28:912, da sua construção em fibrocimento e madeira; a referência passa a ser simplesmente de casas para alojamento de famílias pobres, embora se indique a preferência a dar, em geral, a qualquer tipo de construção desmontável.

Esta diferença de terminologia oficial não resulta de uma quebra do princípio fundamental de que a ocupação destas casas deverá ter o carácter transitório; pelo contrário, entende-se que o critério deve ser mantido, continuando a procurar-se, como solução definitiva para o problema, a construção de «casas económicas» e de «casas de renda económica». Para confirmação do princípio consignam-se até, no presente decreto-lei, disposições especiais destinadas a facilitar — ainda que com prejuízo do que se encontra legislado sobre as formalidades da distribuição das «casas económicas» — que as casas para famílias pobres desempenhem efectivamente a função de transição para aquelas habitações definitivas.

Verifica-se, contudo, que em certas regiões o emprego do fibrocimento pode não ser aconselhável, já pelo seu encarecimento resultante do transporte a grandes distâncias, já pelo facto de o próprio clima impor a utilização de material mais resistente às intempéries. Por outro lado, é de admitir que, mesmo quando desmontáveis, as casas possam ser construídas com outro material, como, por exemplo, as excelentes madeiras das nossas colónias.

Finalmente, não se deixará de recomendar que junto dos aglomerados das construções se instalem, em regra, as organizações de intensa acção educativa e social, nos moldes cuja eficiência está já comprovada na capital.

Previstas, assim, as várias hipóteses possíveis, tornar-se-á mais fácil a efectivação do vasto empreendimento que o Governo se propôs levar a efeito quanto ao problema nacional da habitação nos seus diferentes aspectos, empreendimento de que resultarão, seguramente, importantes benefícios de ordem moral e social para as classes necessitadas do País.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo promoverá, no prazo de cinco anos, por intermédio dos corpos administrativos e Misericórdias, a construção de 5:000 casas destinadas ao alojamento de famílias pobres nos centros populacionais do continente e das ilhas adjacentes.

§ 1.º As casas serão construídas de harmonia com projectos submetidos à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por intermédio da Direcção Geral dos Serviços de Urbanização; devem, de preferência, ser de tipo desmontável e agrupadas segundo as

disponibilidades de terreno ou as conveniências de ordem demográfica e social que em cada caso se apresentem.

§ 2.º Nos agrupamentos serão, sempre que necessário, previstas edificações de interesse geral, devendo desenvolver-se uma acção educativa e social tendente à selecção das famílias que possam passar a fruir os benefícios das casas económicas ou a habitar casas de renda económica.

Art. 2.º A construção das casas a que se refere o artigo anterior, e bem assim a aquisição e urbanização dos terrenos às mesmas destinados, constituem encargo directo dos corpos administrativos e Misericórdias, que para o efeito poderão beneficiar de subsídios, não superiores a 10.000\$ por casa, concedidos em partes iguais pelo Estado e pelo Fundo de Desemprego.

§ 1.º São tornadas extensivas às expropriações de terrenos para os fins consignados no presente diploma as disposições contidas no decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, e legislação complementar.

§ 2.º Compete às câmaras municipais proceder às expropriações de terrenos a que haja lugar e à realização dos trabalhos de urbanização dos agrupamentos, por conta da entidade responsável pela construção das casas.

Art. 3.º A ocupação das habitações será concedida a título precário, mediante licença passada pelo corpo administrativo ou Misericórdia, nas condições expressamente consignadas em regulamento a publicar pelo Ministro do Interior.

§ 1.º As rendas a cobrar serão fixadas em cada caso, com a aprovação do Ministro das Finanças, tendo em atenção não só as condições locais como as possibilidades dos moradores.

§ 2.º Na atribuição das casas serão sempre preferidas as famílias pobres desalojadas por efeito de demolições relacionadas com trabalhos de urbanização ou outros de interesse público.

Art. 4.º Os agrupamentos construídos ao abrigo do presente diploma considerar-se-ão, para todos os efeitos, como integrados nas áreas municipalizadas dos respectivos concelhos, competindo os encargos de conservação e limpeza periódica das casas às entidades proprietárias, com isenção de quaisquer taxas ou imposições administrativas ou fiscais.

Art. 5.º Sempre que haja lugar à distribuição de casas económicas da classe A, a que se refere o decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, a Secção das Casas Económicas, ainda que com prejuízo do disposto no mesmo diploma quanto ao rateio dessa distribuição, dará preferência ao alojamento definitivo nessas casas das famílias cujos chefes pertençam a qualquer das classes definidas no n.º 1.º do artigo 32.º daquele decreto e que tenham sido seleccionadas para esse fim, nos termos do § 2.º do artigo 1.º do presente decreto-lei e do § 1.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:912, de 12 de Agosto de 1938, ou que provenham directamente de habitações a demolir por efeitos de urbanização, sem prejuízo das condições impostas por lei.

§ único. Igual preferência será dada, sempre que possível, na atribuição de habitações nas casas de renda económica.

Art. 6.º Compete à Direcção Geral dos Serviços de Urbanização prestar assistência técnica gratuita, sempre que lhe fôr solicitada pelas entidades interessadas na construção das casas, e bem assim fiscalizar e orientar a sua construção.

Art. 7.º As habitações construídas nos termos deste decreto-lei gozam das seguintes vantagens fiscais:

1.º Isenção de sisa pela aquisição dos terrenos destinados à sua construção;

2.º Isenção de contribuição predial durante quinze anos, a contar da data em que se ultimar a mesma construção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1945. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos, Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:916

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba destinada a «Passagens de ou para o exterior, por quaisquer outros motivos, a pagar na metrópole» da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor seja reforçada com a quantia de 30.000\$, saindo a contrapartida de 25.000\$ e 5.000\$, respectivamente, das verbas correspondentes às do capítulo 4.º, artigo 96.º, n.º 2), e capítulo 7.º, artigo 140.º, n.º 2), alínea a), da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 6 de Abril de 1945.— O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

Portaria n.º 10:917

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba destinada a «Ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia a pagar na metrópole» da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de S. Tomé e Príncipe em vigor seja reforçada com a quantia de 6.000\$, a sair das disponibilidades da verba destinada a pessoal contratado da Secção das Obras Públicas, dos Serviços de Fomento.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Ministério das Colónias, 6 de Abril de 1945.— O Ministro das Colónias, *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Decreto-lei n.º 34:487

A extrema complexidade das atribuições conferidas à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, organismo responsável pela coordenação de vários sectores importantes da economia nacional, sugere a necessidade de refor-

çar a sua direcção, pelo que se considera aconselhável, à semelhança do que acontece, por exemplo, com a Junta Nacional do Vinho, criar um segundo lugar de vice-presidente.

Por estes motivos e ao abrigo do disposto no artigo 1.º do decreto-lei n.º 26:757, de 8 de Julho de 1936:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Junta Nacional dos Produtos Pecuários um segundo lugar de vice-presidente, passando a ser comuns dos dois vice-presidentes as funções definidas no artigo 17.º do decreto-lei n.º 29:749, de 13 de Julho de 1939.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1945. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Instituto Português de Combustíveis

Serviço de Racionamento

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Economia de 14 do mês findo, foi determinado o seguinte:

1) Será obrigatório em todos os trimestres a apresentação, nos postos ou brigadas móveis da polícia de viação e trânsito, dos motociclos e automóveis ligeiros e pesados de aluguer e carga (grupos IV, VI, XI, XIV, XV, XVIII e XIX), bem como de todos os veículos trabalhando a gás pobre e que possuem livretes de arranque, para verificação de que se encontram em condições de circular e conseqüente carimbagem dos livretes de consumo. No segundo e no terceiro mês de cada trimestre aqueles livretes só terão validade para efeitos de fornecimento de gasolina desde que ostentem na capa o referido carimbo, sendo igualmente necessária a existência do mesmo para efeitos de troca pelos livretes do trimestre seguinte.

2) O abastecimento feito com livretes não carimbados durante o segundo e terceiro mês de cada trimestre dará lugar às penalidades seguintes, de acôrdo com o disposto no decreto-lei n.º 31:480, de 23 de Agosto de 1941, e na portaria n.º 10:023, de 16 de Fevereiro de 1942:

Detentor do livrete	1.000\$00
Entidade abastecedora	500\$00

3) Os motociclos e automóveis particulares de passageiros (grupos II, III, IX, X e XXII) serão também submetidos à inspecção a que se refere a alínea 1), mas a carimbagem dos livretes de consumo é apenas necessária para efeitos de troca pelos do trimestre seguinte, não sendo de exigir a existência do referido carimbo para efeitos de fornecimento de gasolina no segundo e no terceiro mês de cada trimestre.

Instituto Português de Combustíveis, 2 de Abril de 1945. — O Presidente do Conselho de Racionamento, *Henrique Augusto Peyssonneau*.